

# PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2015

Acrescenta os §§ 2º, 3º, 4º e 5º ao art. 101 da Constituição Federal, para estabelecer prazos para a indicação, apreciação e nomeação de Ministros do Supremo Tribunal Federal e definir como crime de responsabilidade o seu descumprimento.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

**Art. 1º** O art. 101 da Constituição Federal passa a vigor acrescido dos §§ 2º, 3º, 4º e 5º, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“**Art. 101.** .....

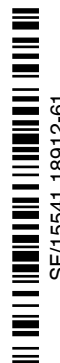
.....  
§ 2º O Presidente da República escolherá nome para compor o Supremo Tribunal Federal em até 3 (três) meses da abertura de vaga e o nomeará em até 15 (quinze) dias da data da sua aprovação pelo Senado Federal.

§ 3º Se o Senado Federal não se manifestar sobre a indicação em até quarenta e cinco dias, sobrestar-se-ão todas as demais deliberações legislativas, com exceção das que tenham prazo constitucional determinado, até que se ultime a votação.

§ 4º Em caso de rejeição do indicado, o Presidente da República deverá escolher outro nome no prazo de 2 (dois) meses, contado da respectiva decisão e a nomeação observará o mesmo prazo indicado na parte final do § 2º.

§ 5º O não cumprimento de qualquer dos prazos estabelecidos nos §§ 2º e 4º importará em crime de responsabilidade, nos termos do art. 85, II.” (NR)

**Art. 2º** Esta Emenda à Constituição entra em vigor na data da sua publicação.



## JUSTIFICAÇÃO

Esta proposta de emenda à Constituição (PEC) altera o art. 101 da Constituição Federal com o intuito de tornar crime de responsabilidade do Presidente da República o atraso na indicação e nomeação de integrantes do Supremo Tribunal Federal (STF) que extrapolar os prazos aqui estabelecidos. Ademais, fixa-se prazo para que o Senado Federal delibere sobre o nome indicado. Nesse sentido, propomos o acréscimo dos §§ 2º, 3º, 4º e 5º ao art. 101 da Carta Magna.

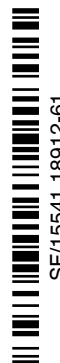
O § 2º define o prazo de 3 (três) meses, a partir da data de abertura de vaga, para que o Presidente da República escolha novo nome para compor o STF; e de 15 (quinze) dias, a partir da data de aprovação dessa escolha pelo Senado Federal, para que o Presidente da República o nomeie.

O § 3º fixa prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o Senado Federal delibere sobre o nome indicado, idêntico ao das proposições para as quais o Presidente da República solicita urgência na apreciação, consoante o § 2º do art. 64 da Constituição Federal, com a previsão de sobrestamento da pauta no caso de inobservância.

O § 4º, prevendo a possibilidade de rejeição do indicado, determina que seja aberto novo prazo de 2 (dois) meses, a partir da data da decisão do Senado Federal, para que o Presidente da República escolha outro nome e estabelece que o prazo para nomeação é o mesmo fixado no § 2º, vale dizer, de 15 (quinze) dias.

O § 5º, por seu turno, torna crime de responsabilidade, nos termos do art. 85, inciso II, da Constituição, o não cumprimento de qualquer dos prazos estabelecidos nos §§ 2º e 4º. Entendemos que essa alteração constitucional, caso aprovada a presente PEC, ensejará necessária modificação da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, para que esse novo crime de responsabilidade seja expressamente previsto no rol de seu art. 6º, que trata dos crimes contra o livre exercício dos Poderes constitucionais.

Nossa Carta Política de 1988 estabelece em número de onze os membros do STF, o qual se divide em duas Turmas integradas por cinco ministros cada, além do seu Presidente, que participa somente das sessões plenárias. Hoje, quando o Presidente da República não realiza a escolha do nome, o STF fica prejudicado nas suas votações. E, ainda que haja a escolha e a



aprovação, nada obriga o Presidente da República a nomeá-lo em tempo razoável. Com isso, a nossa Suprema Corte, a depender do beneplácito do chefe do Poder Executivo, pode permanecer indeterminadamente com número de membros abaixo do estabelecido pelo Texto Maior, o que não só atenta contra a sua dignidade institucional, mas tem também consequências práticas.

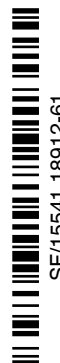
No caso de matérias mais relevantes, como, por exemplo, decisões sobre a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo, o Plenário do STF só pode deliberar na presença de oito ministros, sendo exigida, nesses casos, maioria absoluta de seis votos. Dessa forma, resta claro que mesmo o desfalque de um único ministro no total constitucional de onze é suficiente para dificultar a formação de quóruns e maiorias necessários às decisões do STF, atentando, portanto, de forma inadmissível, contra o livre exercício das suas competências.

Destacamos, por fim, que é de longa tradição na história das nossas Constituições republicanas a fixação do número de membros do STF, o que inclusive foi saudado por Rui Barbosa, em seu *Commentarios a Constituição federal brasileira*, de 1933, como uma superioridade da nossa primeira Carta Republicana frente à Constituição norte-americana, no que respeita à defesa das garantias da magistratura. O eminente jurista Manoel Gonçalves Ferreira Filho, por sua vez, em *Comentários à Constituição brasileira de 1988*, edição de 1997, destaca que o constituinte originário entendeu “ser necessário impedir que essa composição fosse ampliada ou diminuída por motivos políticos”. E, nesse mesmo sentido, o professor Alexandre de Moraes, em *Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional*, de 2013, firma o entendimento de que “a composição do STF, fixada diretamente pela Constituição Federal, reveste-se de natureza de cláusula de independência do próprio Poder Judiciário”.

Contando, assim, com o espírito cívico e a sensibilidade política dos nobres Pares, solicitamos o apoio de Vossas Excelências a esta proposta de emenda à Constituição.

Sala das Sessões,

Senadora MARTA SUPLICY





**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2015**

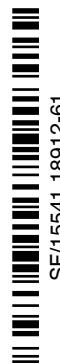
Acrescenta os §§ 2º, 3º, 4º e 5º ao art. 101 da Constituição Federal, para estabelecer prazos para a indicação, apreciação e nomeação de Ministros do Supremo Tribunal Federal e definir como crime de responsabilidade o seu descumprimento.



<u><b>NOME PARLAMENTAR</b></u>	<u><b>ASSINATURA</b></u>

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2015**

Acrescenta os §§ 2º, 3º, 4º e 5º ao art. 101 da Constituição Federal, para estabelecer prazos para a indicação, apreciação e nomeação de Ministros do Supremo Tribunal Federal e definir como crime de responsabilidade o seu descumprimento.



SF/15541.18912-61

<b><u>NOME PARLAMENTAR</u></b>	<b><u>ASSINATURA</u></b>

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2015**

Acrescenta os §§ 2º, 3º, 4º e 5º ao art. 101 da Constituição Federal, para estabelecer prazos para a indicação, apreciação e nomeação de Ministros do Supremo Tribunal Federal e definir como crime de responsabilidade o seu descumprimento.



<b><u>NOME PARLAMENTAR</u></b>	<b><u>ASSINATURA</u></b>





# **LEGISLAÇÃO CITADA**



**Presidência da República  
Casa Civil  
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

## **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**

### TÍTULO IV

#### DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014)

#### CAPÍTULO I

##### DO PODER LEGISLATIVO

##### Seção VIII

##### DO PROCESSO LEGISLATIVO

##### Subseção II

##### Da Emenda à Constituição

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II - do Presidente da República;

III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.



SF/15541.18912-61

CAPÍTULO II  
DO PODER EXECUTIVO

Seção III  
Da Responsabilidade do Presidente da República

Art. 85. São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra:

I - a existência da União;

II - o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Poderes constitucionais das unidades da Federação;

III - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

IV - a segurança interna do País;

V - a probidade na administração;

VI - a lei orçamentária;

VII - o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Parágrafo único. Esses crimes serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento.

.....

CAPÍTULO III  
DO PODER JUDICIÁRIO

Seção II  
DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Art. 101. O Supremo Tribunal Federal compõe-se de onze Ministros, escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

Parágrafo único. Os Ministros do Supremo Tribunal Federal serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal.

.....

